



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2025

Susta o art. 4º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes/Gabinete do Ministro, que disciplina requisitos e procedimentos para enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento prioritários no setor de infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta o art. 4º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes/Gabinete do Ministro, que *disciplina requisitos e procedimentos para enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento prioritários no setor de infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado o art. 4º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes/Gabinete do Ministro.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) tem como objetivo sustar o art. 4º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, que disciplina os requisitos e os procedimentos para enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento prioritários no setor de infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura.

O mencionado art. 4º da Portaria estabelece restrições não previstas no diploma legal que instituiu o regime de autorização de ferrovias, a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Por sua vez, o art. 5º, II, da Constituição da República reserva à lei a prerrogativa de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedado, portanto, aos atos infralegais assim proceder. No caso específico, as diferenças



de tratamento entre ferrovias públicas e privadas foram estabelecidas em Lei, não cabendo ao Poder Executivo criar outras restrições aos projetos de ferrovias autorizadas.

Ao assim proceder, o 4º da Portaria extrapola os limites regulamentares a ela conferidos pela Lei nº 14.273, de 2021, de modo que demanda a aplicação do art. 49, V, da Constituição da República, para suprimi-la do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, considerando que a obtenção de licenças ambientais é um processo complexo e demorado, tal exigência, exclusivamente para os projetos de autorização, pode representar um entrave significativo para a captação de recursos destinados à construção de ferrovias privadas.

Em um cenário onde a infraestrutura ferroviária é crucial para o desenvolvimento econômico e para a competitividade do país, é imperativo que se adotem medidas que facilitem e incentivem os investimentos no setor, independentemente do modelo de outorga a ser utilizado. Fazer exigências mais rígidas para as autorizatárias pode desestimular os investidores e comprometer a expansão das ferrovias privadas.

Cabe salientar que os projetos não estarão isentos de cumprir as normas ambientais vigentes, apenas a licença prévia não será um pré-requisito para o enquadramento prioritário, podendo ser obtida em paralelo ao desenvolvimento do projeto.

A emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura é uma ferramenta poderosa para a alavancagem de recursos, e, portanto, essencial para a implementação de grandes projetos de infraestrutura. A sustação do art. 4º tem por objetivo tornar equivalentes os processos de enquadramento de projetos ferroviários privados e públicos como prioritários.

A expansão da infraestrutura ferroviária é fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil. Ferrovias eficientes reduzem os custos logísticos, aumentam a competitividade das exportações e promovem a integração regional. A facilitação do enquadramento prioritário para projetos de ferrovias privadas contribuirá para a atração de investimentos, a geração de empregos e o crescimento econômico sustentável.

Além disso, a modernização e a ampliação da malha ferroviária são essenciais para atender à crescente demanda por transporte de cargas, especialmente em setores estratégicos como o agronegócio e a mineração. A simplificação dos procedimentos para emissão de debêntures incentivadas permitirá que o Brasil avance na construção de uma infraestrutura de transporte mais eficiente e competitiva.

Diante do exposto, a sustação pretendida se faz necessária para facilitar e incrementar a alavancagem de recursos para a construção de ferrovias privadas/autorizadas em nosso país. A medida proposta visa a remover entraves burocráticos, acelerar o processo de captação de investimentos e promover o desenvolvimento econômico sustentável, sem comprometer o cumprimento das normas ambientais vigentes.

São esses os motivos pelos quais apresentamos este projeto, e que esperamos possam convencer os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



*li-tu2024-11122*

Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3920400116>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 14.273, de 23 de Dezembro de 2021 - Lei das Ferrovias - 14273/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14273>